

Secretaria da Cultura

PORTARIA N.º 11/99

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das suas atribuições contidas pelo artigo 90, inciso V, artigo 221, inciso V, alíneas "d" e "e" e artigo 232 e seus parágrafos, da Constituição do Estado, pela Lei 7.231, de 18 de dezembro de 1978, combinada com Decreto Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, considerando a importância de preservar integralmente o bem cultural GRANJA DE PEDRAS ALTAS, idealizada pelo seu criador Joaquim Francisco de Assis Brasil

RESOLVE:

Intimar a GRANJA DE PEDRAS ALTAS, conforme processo n.º 000121-11.00/94, com dependências, Castelo do Pedras Altas, galpões, arvoredo e gramados, edificados em uma fração de campo, atualmente área do campo e retenta hídrica, dois mil seiscentos e vinte e nove metros quadrados e vinte e oito decímetros quadrados (170h, 2.629,28m²), situado no antigo primeiro distrito de Pinheiro Machado, lugar denominado Vila de Pedras Altas, limitando ao norte com a estrada geral que vai a Pinheiro Machado, a leste, sul e oeste, com propriedade que é ou foi de Antônio Silvano de Freitas, cortado o campo pelo que é ou foi da Rede Ferroviária Federal. INCRA: cadastro n.º 863.041.100, área total: 168,0, módulo: 57,7, n.º de módulos: 2,84 e fração mínima de parcelamento 25,0, conforme registros:

- n.º 16.516, Livro 3-AU, fls. 9, em data de 23 de maio de 1974;
- n.º 16.522, Livro 3-AU, fls. 11, em data de 23 de maio de 1974;
- n.º 16.528, em data de 24 de maio de 1974;
- n.º 16.534, Livro 3-AU, fls. 13, em data de 24 de maio de 1974;
- n.º 16.540, Livro 3-AU, fls. 15, em data de 24 de maio de 1974;
- n.º 16.546, Livro 3-AU, fls. 16, em data de 24 de maio de 1974;

adquiridos por herança, conforme formal de partilha expedido em 20 de maio de 1974.

Publique-se no Diário Oficial do Estado. Ratifique-se e registre-se no respectivo Livro Tombo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado.

Promova-se a averbação no Registro de Imóveis competente.

Pinheiro Machado, 14 de setembro de 1999.

Luiz Paulo de Pilla Vares
LUIZ PAULO DE PILLA VARES
 Secretário de Estado da Cultura

TESTEMUNHAS:

1. *Olívio Dutra*
 Olívio Dutra
 Governador do Estado
 2. *Carlos Ernesto Bettiollo*
 Carlos Ernesto Bettiollo
 Prefeito Municipal de Pinheiro Machado
 3. *Carlos Dacio de Assis Brasil*
 Carlos Dacio de Assis Brasil
- Rodrigo de Assis Brasil Valentini*
 Rodrigo de Assis Brasil Valentini

D.441028 - 3 B

Secretaria da Coordenação e Planejamento



Governo do Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria da Coordenação e Planejamento

METROPLAN



CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE METROPOLITANO COLETIVO DE PASSAGEIROS - CETM

RESOLUÇÃO N.º 004/99

Sessão Ordinária n.º 015/99, de 15 de setembro de 1999.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE METROPOLITANO COLETIVO DE PASSAGEIROS-CETM, no uso de suas atribuições legais, regularmente reunido em sessão desta data, tendo presente a necessidade de regulamentar o artigo 64, do Decreto n.º 39.185, de 20 de dezembro de 1998, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a RESOLUÇÃO que dispõe sobre a contratação de publicidade em veículos das empresas concessionárias do Sistema Estadual Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, cujo texto é o seguinte:

Art. 1º - As empresas concessionárias do Sistema Estadual Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, poderão auferir renda complementar com a contratação de publicidade nos veículos de sua propriedade, que estejam devidamente registrados junto a METROPLAN, sob jurisdição da Lei n.º 11.127/98.

Art. 2º - A receita auferida com a contratação de publicidade deverá ter a seguinte destinação:

I - 33,34% ao Sistema Estadual de Transporte Metropolitano e Coletivo de Passageiros - SETM, devendo os valores correspondentes serem depositados junto ao Sistema Financeiro Estadual em nome da Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN;

II - 33,33% aplicados pelas empresas concessionárias, ao seu livre arbítrio, dentre as seguintes opções:

a) benefícios a categoria dos trabalhadores em transporte metropolitano coletivo de passageiros, que estiverem a seus serviços;

b) benefício as entidades reconhecida e comprovadamente de caráter filantrópico devidamente registradas junto aos órgãos públicos competentes e que apresentarem atestado de pleno e regular funcionamento;

c) benefícios na estrutura física do sistema de transporte coletivo no âmbito municipal onde localiza-se a sede da empresa;

III - 33,33% aplicados pela empresa ao seu livre arbítrio para despesas.

Art. 3º - Não poderão ser contratadas pelas empresas publicidade que:

- I - induzam o uso de bebidas alcoólicas;
- II - induzam o uso do fumo;
- III - induzam qualquer tipo de preconceito étnico, de credo religioso, de sexo ou livre orientação sexual;
- IV - induzam qualquer tipo de discriminação contra idosos ou pessoas portadoras de deficiência;
- V - atente contra a moral;
- VI - altere ou reduza as condições básicas dos veículos;
- VII - induza propaganda partidária.

Art. 4º - Caberá a METROPLAN, através da Coordenação Operacional de Transportes - COI, autorizar, estudando caso a caso, a contratação de publicidade de que trata o art. 1º, bem como fiscalizar o seu cumprimento da presente Resolução.

§ 1º - Os pedidos de autorização para contratação de publicidade de que trata o caput deste artigo, deverão ser encaminhados de ofício, através do Protocolo Geral da METROPLAN, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando a contratação da publicidade relacionando o nome dos destinatários escolhidos e os valores correspondentes;
- b) minuta do instrumento de contratação da publicidade.

§ 2º - No prazo de dez dias do recebimento da autorização, deverão as empresas concessionárias apresentar a METROPLAN cópia reprográfica autenticada do contrato de publicidade firmado.

§ 3º - até o dia dez de cada mês contados do recebimento da receita da publicidade, deverão as empresas concessionárias comprovar junto a METROPLAN - Coordenação Operacional de Transportes - COI, o recolhimento dos valores correspondentes ao inciso I, do Art. 2º desta Resolução.

Art. 5º - As autorizações serão sempre fornecidas em caráter precário, podendo ser suspensas ou retiradas a qualquer tempo quando constatado, pela METROPLAN, o não cumprimento desta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE METROPOLITANO COLETIVO DE PASSAGEIROS - CETM, em 15 de setembro de 1999.

Jackson De Toni
 Presidente em exercício do CETM

ORDEN DE SERVIÇO METROPLAN/CTM-003/99

Assunto: Disciplina a operação do serviço de transporte metropolitano coletivo de passageiros.

A Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, no uso da competência privativa que lhe atribui o art. 7º da Lei n.º 11.127, de 09 de fevereiro de 1998 e o art. 68, Inciso II, do Decreto Estadual n.º 39.185, de 20 de dezembro de 1998, considerando a necessidade de regulamentar a operação do serviço de transporte metropolitano coletivo de passageiros com vistas a colocar à disposição dos usuários serviços de qualidade e veículos que assegurem perfeitas condições de segurança e conforto:

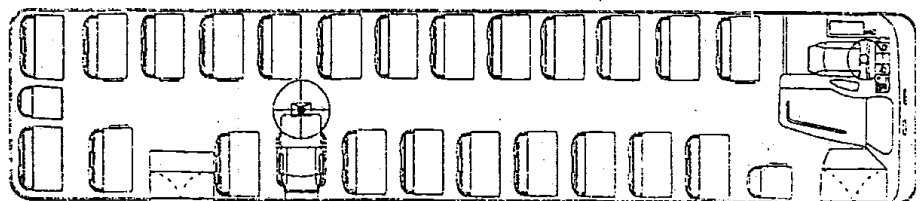
DETERMINA:

1. Todos os bancos dos passageiros devem ser montados no sentido de marcha do veículo, inclusive os situados sobre as caixas de roda.
2. Os bancos deverão ser de armação metálica revestidos na parte do assento e encosto com material macio, de espuma de borracha, plástico ou similar. Os cinco primeiros bancos da frente deverão ter o seu revestimento na cor vermelha, para diferenciá-los dos demais, e serão destinados, preferencialmente, aos passageiros idosos, as gestantes, aos portadores de deficiências.
3. A largura do assento deve ser, no mínimo de:
 - a) 0,45 m para o banco simples;
 - b) 0,86 m para os bancos duplos ou combinações destes.
 - 3.1 A profundidade do assento deve ser de 0,40 m.
 - 3.2 A altura do encosto, tendo como referência o nível do assento e desconsiderando o pega-mão, deve ser de no mínimo 0,45 m.
4. A altura do assento, em relação ao local de acomodação dos pés, deve estar compreendida entre 0,38 m e 0,45 m.
5. A distância livre entre o assento de um banco e o espaldar do que estiver à sua frente, medido no plano horizontal, deve ser igual ou superior a 0,30 m, conforme determina a Resolução n.º 01 de 26 de Janeiro de 1993 do CONMETRO. A mesma distância livre deve ser observada em relação ao anteparo que venha a existir na frente de qualquer banco.
6. Os bancos devem ser livres de arestas ou saliências potencialmente perigosas.
7. É expressamente proibido nos veículos que operam o transporte metropolitano coletivo de passageiros organizados através do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, a utilização de grades isoladoras laterais no espaço entre a porta traseira e o contador de passageiros (catraca), também denominadas como "BRETES".
8. Nos veículos tipo PADRÃO, que operam viagens convencionais e possuem o contador de passageiros (catraca) posicionado conforme o esquema apresentado no anexo n.º 1, será permitida a lotação máxima de 100% (cem por cento) de passageiros em pé, levando-se em consideração o número de bancos, observada a distância estabelecida no item 5 desta Ordem de Serviço.
9. Nos veículos tipo PADRÃO, que operam viagens convencionais e possuam o contador de passageiros (catraca) posicionado conforme o esquema apresentado no anexo número 2, será permitida a lotação máxima de 110% (cento e dez por cento) de passageiros em pé, levando-se em consideração o número de bancos, observada a distância estabelecida no item número 5 (cinco) desta Ordem de Serviço.
 - 9.1 Se posicionado o contador de passageiros conforme esquema apresentado no anexo 2, devem ser retirados os dois bancos em frente à porta traseira de embarque, de forma a permitir o aumento de espaço para os usuários antes da passagem pelo contador de passageiros (catraca).
 - 9.2 O espaço a que se refere o subitem n.º 9.1, deve ser provido de corrimão, em número de 4 (quatro), que permitam o apoio dos usuários, posicionados conforme demonstrado no esquema apresentado no anexo número 2.
10. Nos veículos tipo ESPECIAL e SELETIVO não será permitido o transporte de passageiros em pé.
11. Fica estipulado em 8 (oito) anos a vida útil de cada veículo que opera serviços organizados pelo Sistema Estadual Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, contados a partir do ano de fabricação do chassi.
12. Não serão registrados na METROPLAN veículos com idade superior a 8 (oito) anos.
13. Não serão registrados na METROPLAN, a partir da publicação desta Ordem de Serviço, os veículos que não atenderem as determinações nela contidas.
14. As empresas que possuírem em sua frota veículos com bancos de fibra, deverão providenciar a adaptação de assentos e encostos estofados que atendam satisfatoriamente, a critério da METROPLAN, as especificações desta Ordem de Serviço.
15. As empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas deverão, no prazo máximo de 30 (trinta dias), adaptarem seus veículos, no que couber, ao determinado na presente Ordem de Serviço.
16. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

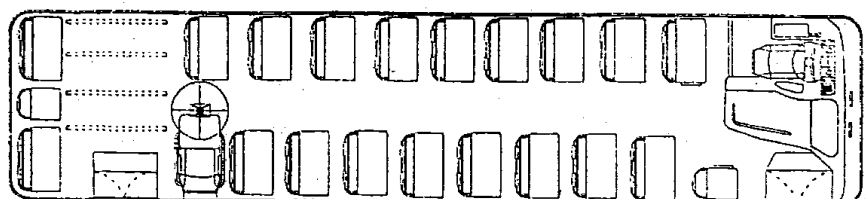
Porto Alegre, 14 de setembro de 1999.

Omar Guimarães Santos
 Assessor Técnico Especial
 METROPLAN

**ANEXO 1
 POSIÇÃO DO CONTADOR DE PASSAGEIROS**



**ANEXO 2
 POSIÇÃO DO CONTADOR DE PASSAGEIROS**



D.441031 - 2B